



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO**

3^a Turma

PROCESSO TRT/SP N° 0336000-60.2003.5.02.0382

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.

EMBARGADO: ACÓRDÃO N° 20120162770 DA 3^a TURMA

Embargos de declaração opostos pela reclamada, às fls. 507/510, para fins de prequestionamento, e alegando que existe omissão no v. acórdão em relação aos efeitos da sentença arbitral – artigos 31 e 33, §1º, da Lei 9.307/96.

Subscritor legitimado à fl. 510.

É o relatório.

V O T O

1. Juízo de Admissibilidade

Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. Mérito

Aduz a embargante que o v. acórdão nada mencionou acerca dos efeitos da sentença arbitral, bem como sobre o disposto nos artigos 31 e 33, §1º, da Lei 9.307/96.

Ao contrário do que aduz a embargante, o v. Areto não contém qualquer omissão, e tampouco prescinde de elucidação sobre os aspectos apontados, haja vista que constou expressamente, à fl. 504, que “o uso da arbitragem é destinado para solução dos litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, sendo certo que o Direito do Trabalho é composto de preceitos de ordem pública e de dispositivos de ordem cogente, que disciplinam direitos indisponíveis, o que implica, por consequência, a limitação da autonomia de vontade das partes. Não detém o Tribunal Arbitral competência conferida por lei para celebração de acordos decorrentes da relação de trabalho, já que os direitos trabalhistas são indisponíveis.”

Assim, o acordo celebrado perante o TAESP – Arbitragem & Mediação não dá quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho. A quitação restringe-se, unicamente, ao valor pago.”(grifei)

As argumentações da embargante não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas em lei a ensejar a oposição de embargos declaratórios

A embargante, a pretexto de prequestionamento, na verdade, manifesta seu inconformismo em relação ao que resultou decidido por este Colegiado no v. Acórdão de fls. 503/505 e que, de modo fundamentado, decidiu reformar a r. sentença para afastar os efeitos da coisa julgada reconhecida na origem.

Ademais, é cediço que o Juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos lançados pelas partes, mas apenas decidir a lide e apontar de forma clara os fundamentos de sua decisão, em consonância com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 131, do CPC.

Virtual *error in judicando* somente será passível de eventual reforma pela via recursal adequada.

Nada, pois, a ser declarado ou esclarecido.

Considero, entretanto, registrado o prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, do C. TST.

Dou por concluída a prestação jurisdicional.

Nego provimento.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **conhecer e rejeitar** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

DES. MÉRCIA TOMAZINHO
RELATORA

TRT-2 ^a Região
fls. _____
func. _____



3^a Turma
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

3^a Turma

PROCESSO TRT/SP N° 0336000-60.2003.5.02.0382

eve